



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010014-31.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante NARCISO ANTONIO RAZERA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COSENTINO & CAMARGO LTDA. ME.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 8652

Apelação Cível 1010014-31.2023.8.26.0451

Apelante: Narciso Antonio Razera

Apelado: Cosentino & Camargo Ltda. Me

Comarca: Piracicaba

M.Ma. Juíza: Miriana Maria Melhado Lima Maciel

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Respeitável sentença de parcial procedência.

Recurso do autor.

Dano moral não caracterizado. Ilicitude de conduta não demonstrada. O dano moral somente se aperfeiçoa diante de ofensa injusta aos atributos da pessoa física, ferindo a imagem ou a intimidade do autor. Lesão a direito da personalidade não caracterizado. Ausência de exposição a situação de vexame ou ato ilícito que pudesse justificar recompensa pecuniária.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para determinar que cessem as cobranças pela autora, enquanto não providenciar medida judicial ou acordo para tornar o valor certo, mas afastou a pretensão de obter indenização por danos morais (p. 268/270).

Apela o autor Narciso Antonio Razera. Entende que os serviços acordados seriam para aposentadoria por contribuição e lhe foi imposta aposentadoria por invalidez, com reconhecimento de incapacidade total e permanente, de modo que a notificação extrajudicial recebida para a cobrança de R\$5.346,92, lhe causou abalo moral, o que está ratificado na sentença que determinou à requerida que cessem as cobranças, enquanto não providenciar medida judicial ou acordo para tornar o valor certo. Busca a indenização por danos morais estimada em R\$10.000,00 (p. 273/277).

Sem contrarrazões.

O autor se opôs ao julgamento virtual (p. 284/285).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, ante a gratuidade da justiça (p. 70).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A respeitável sentença asseverou: *“comprovou a parte requerida que fora também contratada para o requerimento do benefício que foi de fato concedido à parte requerida, considerando os documentos e a oitiva das testemunhas. O autor não negou as conversas documentada nos autos e nem impugnou os documentos juntados com a defesa pela requerida. Comprovou a ré que foi contratada para requerimento do benefício por incapacidade também. Não se trata de uma extensão da primeira contratação, mas sim de uma nova contratação, verbal. Note-se que a requerida comprovou que por meio de sua assessoria efetuava os agendamentos das perícias ao autor, fls. 108/114, inclusive constando o e-mail da requerida no requerimento protocolado para esse agendamento, fls. 115. Esse e-mail (da requerida) foi informado pela própria parte autora em sua petição inicial como sendo da ré, fls. 01. Procedeu ainda a ré aos esclarecimentos e solução de dúvidas à esposa do autor, conforme conversas não negadas pelo requerente, fls. 171 e seguintes. (...) Tratando-se de contrato verbal, é certo que não há provas de qual foi o valor acordado que restou acordado como pagamento, devendo a ré valer-se das vias próprias, caso ainda não prescrito o débito, para o arbitramento e eventual cobrança dos valores. E por isso é que a ação é parcialmente procedente, eis que a cobrança depende de acordo entre as partes ou medida judicial, de forma que não é possível acolher o pedido de nulidade da cobrança, nos termos do pedido inicial”*.

Assim, ao contrário do que alega o autor, a requerida cobrou pelos serviços prestados, porém, diante do contrato verbal, como bem mencionou o juízo, a cobrança depende de acordo entre as partes ou medida judicial, de forma que não é possível acolher o pedido de nulidade da cobrança, nos termos do pedido inicial.

Tal situação não importa no dever de indenizar, independentemente de o autor sofrer de alguma doença, que sequer demonstrou piora em razão do recebimento da cobrança.

O dano moral somente se aperfeiçoa diante de ofensa injusta aos atributos da pessoa física, ferindo a imagem ou a intimidade do autor.

Para que o ato tido como ilícito gere o dever de indenizar, deve ser capaz de ocasionar um sofrimento físico ou espiritual intenso, trazendo profunda tristeza, angústias ou humilhações, e a indenização é a forma de recompensar a lesão sofrida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As circunstâncias narradas não tiveram potencialidade de abalar os direitos da personalidade do autor, traduzindo-se em mero transtorno causado pela vida em sociedade, decorrentes de fatos comuns do cotidiano.

Bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"* (REsp n. 215.666 - RJ, in RSTJ 150/382, sem destaque no original).

Nessa linha, também é o entendimento firmado na Súmula 6 da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo: *"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique, não dá ensejo a indenização por danos morais"*.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem possibilidade de majoração dos honorários porque não foram apresentadas contrarrazões.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator